



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO
ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



PROJETO DE LEI Nº 801 DE 08 de Dezembro NOVEMBRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 12 / 20 21
1º Secretário

**Dispõe sobre alteração na
Lei de nº 18.182/2013.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Parágrafo único

Art. 2º

§ 1º Ao Coronel que não percebe os benefícios da Lei 15.809, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 17.494, de 19 de dezembro de 2011, enquadrado pelos termos desta Lei será por ela beneficiada.

§ 2º Para o militar que preencher os requisitos da presente lei poderá ser promovido ao posto ou graduação superior ao que inativou, independentemente do quadro que pertencia no serviço ativo.

Art. 3º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

MAJOR ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, traz a segurança jurídica aos militares que praticaram atos sobrecomuns durante o período que estiveram na ativa, tanto da Polícia Militar do Estado de Goiás e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

I - NÃO EXISTE QUADRO NA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Excelentíssimos Deputados, quando o militar é passado para a reserva, ele deixa de ocupar o Posto ou a Graduação na **ATIVA**, a Lei de fixação de **EFETIVO** só é aplicada para o pessoal que está na **ATIVA**.

Se aplicasse aos **INATIVOS**, a sua vaga não poderia ser preenchida por outro militar até que o mesmo morresse ou houvesse aumento de **EFETIVO**, é a lógica da legislação castrense que trata dos efetivos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

II - DA CONDIÇÃO DO MILITAR - INATIVO

1. A carreira militar, mormente, a dos policiais e Bombeiros militares é atributo de direito específico que contém muitas nuances a serem discriminadas de acordo com o contexto. Não pode receber exame em julgamento com observância à regra geral. É preciso pontuar cada situação prática para compreender as formas de progressão na carreira, de acordo com cada situação vivenciada à vista do ato administrativo que causa lesão ao direito.



2. Existem as promoções denominadas regulares e as excepcionalmente- **extraordinárias**. Cada uma delas, detêm considerações e formas diferentes para a concretização do resultado prático em razão do alcance e do procedimento para o ato específico de promoção, mormente, quanto ao **critério de bravura destinado ao militar inativo**.

3. Vale ainda salientar que, a presente **demanda tem pertinência** com pedido de promoção, decorre do advento da **lei 18.182/2013**, quando esta, permitiu que o **militar inativo**, pudesse ser avaliado para os fins de “**promoção por ato de bravura**” quando a prática do ato, ocorresse ainda enquanto o militar **esteve na situação de atividade**.

4. A referida lei, surgiu com o objetivo de contemplar aqueles militares que atuaram no policiamento do acidente com o césio-137, mas que já se encontravam na reserva remunerada. Por isso, no ano de 2013 as Corporações Militares (**PM/GO e BM/GO**) promoveram mais de 200 (*duzentos*) militares, advindo do césio 137.

III Do juízo de conveniência e oportunidade

Em meados do **ano de 2013** os Comandos das duas Corporações Militares (**PM/GO e BM/GO**) articularam de forma solidária junto ao Poder Legislativo no sentido de reconhecer o trabalho desgastante e heroico da tropa nas atividades do acidente com o césio-137 havido no ano de 1987 com seus desdobramentos



em razão da guarda dos rejeitos radioativos no **DRR** – Depósito de Rejeitos Radioativos em Abadia de Goiás.

As **Corporações (PM/GO e BM/GO)** solidariamente em **juízo de conveniência e oportunidade**, interpretando a “**Operação de Policiamento do césio-137**”, promoveu um sem número de policiais-militares, dentre Oficiais e Praças, especialmente, no **ano de 2013** em ato de **promoção coletiva** e ainda, permaneceu posteriormente, **promovendo outros tantos**, de igual modo, em razão do mesmo protagonismo nas diversas atividades relacionadas ao policiamento em condições idênticas.

Para a concretização das referidas promoções, além do reconhecimento pelas Corporações Militares, o **Poder Legislativo Estadual**, provocado pelos Comandos e entidades de classes dos militares estaduais, promulgou a **lei 18.182/2013**, a fim de beneficiar, inclusive, o **militar que já havia sido inativado em razão da transferência para reserva remunerada** e ou o **militar reformado**. Por isso, com o advento da lei 18.182/13, esta, passou a permitir que o militar da reserva remunerada (**inativo**) pudesse ser abrangido pelas **promoções por ato de bravura** decorrentes da atuação do militar no policiamento da “**operação césio**”.

Posteriormente, todo aquele militar que havia atuado no mesmo policiamento com o mesmo protagonismo, passou a requerer o mesmo reconhecimento da “**promoção por ato de bravura**”. Situação que provocou vários processos judiciais para combater o ato administrativo que indefere o mesmo pleito para os demais que protagonizaram a mesma atuação nas mesmas



condições. Com isso fora instaurado o **IRDR - 5419721-42**, quando este, **fixou tese jurídica**.

O referido **IRDR** fixou tese jurídica e assim, estabeleceu as condições que seriam analisadas pelo Poder Judiciário, a fim de examinar a subjetividade da norma que condiciona os **atos de coragem e audácia** acima dos **limites normais** para os fins de enquadramento da bravura. A tese jurídica em comento, trouxe à tona, as evidências que caracterizariam o mesmo protagonismo de modo a permitir a aferição da aplicação do princípio da isonomia entre aqueles que comprovarem a atuação nas **mesmas condições em que foram reconhecidos os paradigmas na oportunidade das promoções havidas no ano de 2013**, por deliberação da própria administração pública (PM/GO e BM/GO).

Excelências, por isso é necessário a mudança na Lei 18.182/13, afirmando de forma expressa que não **EXISTE QUADRO NA RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E TAMBÉM NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**.

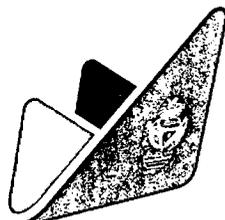
Neste diapasão, peço aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


MAJOR ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009246

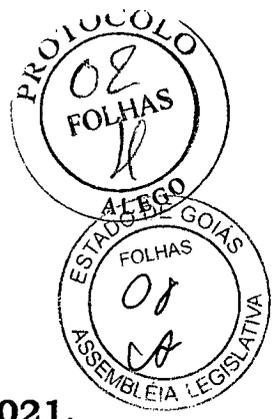
Autuação: 09/12/2021
Projeto : 801-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI DE Nº18.182/2013.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO
ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



PROJETO DE LEI Nº 801 DE 08 de Dezembro NOVEMBRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 17 / 20 21
1º Secretário

**Dispõe sobre alteração na
Lei de nº 18.182/2013.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º

Parágrafo único

Art.2º

§ 1º Ao Coronel que não percebe os benefícios da Lei 15.809, de 13 de novembro de 2006, alterada pela Lei nº 17.494, de 19 de dezembro de 2011, enquadrado pelos termos desta Lei será por ela beneficiada.

§ 2º Para o militar que preencher os requisitos da presente lei poderá ser promovido ao posto ou graduação superior ao que inativou, independentemente do quadro que pertencia no serviço ativo.

Art. 3º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

MAJOR ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei, traz a segurança jurídica aos militares que praticaram atos sobrecomuns durante o período que estiveram na ativa, tanto da Polícia Militar do Estado de Goiás e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.



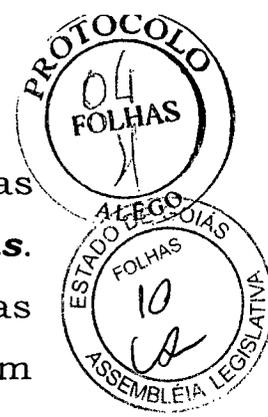
I - NÃO EXISTE QUADRO NA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Excelentíssimos Deputados, quando o militar é passado para a reserva, ele deixa de ocupar o Posto ou a Graduação na **ATIVA**, a Lei de fixação de **EFETIVO** só é aplicada para o pessoal que está na **ATIVA**.

Se aplicasse aos **INATIVOS**, a sua vaga não poderia ser preenchida por outro militar até que o mesmo morresse ou houvesse aumento de **EFETIVO**, é a lógica da legislação castrense que trata dos efetivos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

II - DA CONDIÇÃO DO MILITAR - INATIVO

1. A carreira militar, mormente, a dos policiais e Bombeiros militares é atributo de direito específico que contém muitas nuances a serem discriminadas de acordo com o contexto. Não pode receber exame em julgamento com observância à regra geral. É preciso pontuar cada situação prática para compreender as formas de progressão na carreira, de acordo com cada situação vivenciada à vista do ato administrativo que causa lesão ao direito.



2. Existem as promoções denominadas regulares e as excepcionalmente- **extraordinárias**. Cada uma delas, detêm considerações e formas diferentes para a concretização do resultado prático em razão do alcance e do procedimento para o ato específico de promoção, mormente, quanto ao **critério de bravura destinado ao militar inativo**.

3. Vale ainda salientar que, a presente **demanda tem pertinência** com pedido de promoção, decorre do advento da **lei 18.182/2013**, quando esta, permitiu que o **militar inativo**, pudesse ser avaliado para os fins de “**promoção por ato de bravura**” quando a prática do ato, ocorresse ainda enquanto o militar **esteve na situação de atividade**.

4. A referida lei, surgiu com o objetivo de contemplar aqueles militares que atuaram no policiamento do acidente com o césio-137, mas que já se encontravam na reserva remunerada. Por isso, no ano de 2013 as Corporações Militares (**PM/GO e BM/GO**) promoveram mais de 200 (*duzentos*) militares, advindo do césio 137.

III Do juízo de conveniência e oportunidade

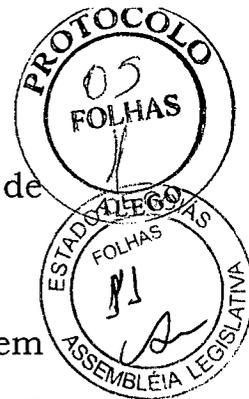
Em meados do **ano de 2013** os Comandos das duas Corporações Militares (**PM/GO e BM/GO**) articularam de forma solidária junto ao Poder Legislativo no sentido de reconhecer o trabalho desgastante e heroico da tropa nas atividades do acidente com o césio-137 havido no ano de 1987 com seus desdobramentos

em razão da guarda dos rejeitos radioativos no **DRR** – Depósito de Rejeitos Radioativos em Abadia de Goiás.

As **Corporações (PM/GO e BM/GO)** solidariamente em **juízo de conveniência e oportunidade**, interpretando a “**Operação de Policiamento do céσιο-137**”, promoveu um sem número de policiais-militares, dentre Oficiais e Praças, especialmente, no **ano de 2013** em ato de **promoção coletiva** e ainda, permaneceu posteriormente, **promovendo outros tantos**, de igual modo, em razão do mesmo protagonismo nas diversas atividades relacionadas ao policiamento em condições idênticas.

Para a concretização das referidas promoções, além do reconhecimento pelas Corporações Militares, o **Poder Legislativo Estadual**, provocado pelos Comandos e entidades de classes dos militares estaduais, promulgou a **lei 18.182/2013**, a fim de beneficiar, inclusive, o **militar que já havia sido inativado em razão da transferência para reserva remunerada** e ou o **militar reformado**. Por isso, com o advento da lei 18.182/13, esta, passou a permitir que o militar da reserva remunerada (**inativo**) pudesse ser abrangido pelas **promoções por ato de bravura** decorrentes da atuação do militar no policiamento da “**operação céσιο**”.

Posteriormente, todo aquele militar que havia atuado no mesmo policiamento com o mesmo protagonismo, passou a requerer o mesmo reconhecimento da “**promoção por ato de bravura**”. Situação que provocou vários processos judiciais para combater o ato administrativo que indefere o mesmo pleito para os demais que protagonizaram a mesma atuação nas mesmas



condições. Com isso fora instaurado o **IRDR - 5419721-42**, quando este, **fixou tese jurídica**.

O referido **IRDR** fixou tese jurídica e assim, estabeleceu as condições que seriam analisadas pelo Poder Judiciário, a fim de examinar a subjetividade da norma que condiciona os **atos de coragem e audácia** acima dos **limites normais** para os fins de enquadramento da bravura. A tese jurídica em comento, trouxe à tona, as evidências que caracterizariam o mesmo protagonismo de modo a permitir a aferição da aplicação do princípio da isonomia entre aqueles que comprovarem a atuação nas **mesmas condições em que foram reconhecidos os paradigmas na oportunidade das promoções havidas no ano de 2013**, por deliberação da própria administração pública (PM/GO e BM/GO).

Excelências, por isso é necessário a mudança na Lei 18.182/13, afirmando de forma expressa que não **EXISTE QUADRO NA RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E TAMBÉM NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**.

Neste diapasão, peço aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


MAJOR ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

